# SENTENÇA

**PROCESSO:** **TC-016080.989.25**

**REPRESENTANTE:** LM Serviços Médicos Ltda.

***Advogados:*** *Rafael Carvalho Neves dos Santos, OAB/PR nº 66.939; Gabriel Barioni de Alcântara e Silva, OAB/PR nº 96.174*

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

***Advogado:*** *Danilo Vitor Segura de Oliveira, OAB/SP nº 282.064*

**ASSUNTO:** **REPRESENTAÇÃO** formulada contra o Edital do Chamamento Público n.º 06/2025, Processo n.º 714/2025, que objetiva o credenciamento de laboratórios de análises clínicas com a finalidade de credenciar pessoas jurídicas para a prestação de serviços de procedimentos laboratoriais junto à Secretaria Municipal de Saúde.

**EXERCÍCIO:** 2025

**INSTRUÇÃO**: UR-05 – Presidente Prudente/DSF-II

==========

**PROCESSO:** **TC-020334.989.25**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

***Advogados:*** *Danilo Vitor Segura de Oliveira, OAB/SP nº 282.064; Marco Antonio Ribeiro , OAB/SP nº 97.344; Danilo Guilherme Carbonaro Scala, OAB/SP nº 288.713; Vitor Jose Terin, OAB/SP nº 361.957*

**RESPONSÁVEL** : Barbara Medeiros Vilches, Prefeita à época

**CONTRATADA:** Laboratório de Análises Clínicas Diagnose S/S Ltda.

***Advogados:*** *Thiago Fernandes Ruiz Dias, OAB/SP nº 264.064; José Miniello Filho , OAB/SP nº 110.205*

**RESPONSÁVEL:** Cleyton Cristóvão de Matos, Sócio Proprietário à época

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS COM A FINALIDADE DE CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL

**EM EXAME:** **Processo nº 714/2025 LICITAÇÃO: Chamamento Público nº 06/2025 Contrato nº 248/2025 de 04/08/2025**

**EXERCÍCIO**: 2025

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

**VALOR**: R$ 234.565,92

**INSTRUÇÃO**: UR-05 – Presidente Prudente/DSF-II

==========

**PROCESSO:** **TC-008300.989.26**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

***Advogado:*** *Danilo Vitor Segura de Oliveira, OAB/SP nº 282.064; Marco Antonio Ribeiro , OAB/SP nº 97.344; Danilo Guilherme Carbonaro Scala, OAB/SP nº 288.713*

**RESPONSÁVEL** : Barbara Medeiros Vilches, Prefeita à época

**CONTRATADA:** Laboratório de Análises Clínicas Diagnose S/S Ltda.

**RESPONSÁVEL:** Cleyton Cristóvão de Matos, Sócio Proprietário à época

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS COM A FINALIDADE DE CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDIT

**EM EXAME:** 1º TERMO DE ADITAMENTO DE 24/03/2026. FINALIDADE: Alterar a Cláusula 5.1 para mudança dos nomes do gestor e do fiscal do contrato

**EXERCÍCIO**: 2026

**INSTRUÇÃO**: UR-05 – Presidente Prudente/DSF-II

==========

**PROCESSO:** **TC-022002.989.25**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

***Advogados:*** *Danilo Vitor Segura de Oliveira, OAB/SP nº 282.064; Marco Antonio Ribeiro , OAB/SP nº 97.344; Danilo Guilherme Carbonaro Scala, OAB/SP nº 288.713; Vitor Jose Terin, OAB/SP nº 361.957*

**RESPONSÁVEL** : Barbara Medeiros Vilches, Prefeita à época

**CONTRATADA:** Laboratório de Análises Clínicas Venceslau Ltda.

***Advogados:*** *Tácito Alexandre de Carvalho e Silva, OAB/SP nº 254.422; Diogo Cesar Bomfim Feitosa Santos , OAB/SP n 526.427 e Larissa Neuli Gomes de Melo Ricardo, OAB/SP nº 293.557*

**RESPONSÁVEL:** Murilo Nunes dos Santos, Sócio à época

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS COM A FINALIDADE DE CREDENCIAR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL

**EM EXAME:** **LICITAÇÃO: Chamamento Público nº 06/2025 Contrato nº 249/2025 de 04/08/2025**

**EXERCÍCIO**: 2025

**VALOR**: R$ 234.565,92

**INSTRUÇÃO**: UR-05 – Presidente Prudente/DSF-II

==========

**PROCESSO:** **TC-008303.989.26**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

***Advogado:*** *Danilo Guilherme Carbonaro Scala, OAB/SP nº 288.713*

**RESPONSÁVEL** : Barbara Medeiros Vilches, Prefeita à época

**CONTRATADA:** Laboratório de Análises Clínicas Venceslau Ltda.

**RESPONSÁVEL:** Murilo Nunes dos Santos, Sócio à época

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS COM A FINALIDADE DE CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDIT

**EM EXAME:** **1º TERMO DE ADITAMENTO** DE 24/03/2026. FINALIDADE: Alterar a Cláusula 5.1 para mudança dos nomes do gestor e do fiscal do contrato

**EXERCÍCIO**: 2026

**INSTRUÇÃO**: UR-05 – Presidente Prudente/DSF-II

==========

**PROCESSO:** **TC-022054.989.25**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

***Advogados:*** *Danilo Vitor Segura de Oliveira, OAB/SP nº 282.064; Marco Antonio Ribeiro , OAB/SP nº 97.344; Danilo Guilherme Carbonaro Scala, OAB/SP nº 288.713; Vitor Jose Terin, OAB/SP nº 361.957*

**RESPONSÁVEL** : Barbara Medeiros Vilches, Prefeita à época

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

**CONTRATADA:** Laboratório de Análises Clínicas Roberto Shinhiti Nakata S/S/ Ltda.

**RESPONSÁVEL:** Roberto Shinhiti Nakata , Sócio à época

**OBJETO:** REDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS COM A FINALIDADE DE CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL

**EM EXAME:** **LICITAÇÃO: Chamamento Público nº 06/2025 Contrato nº 251/2025 de 04/08/2025**

**EXERCÍCIO:** 2025

**VALOR**: R$ 234.565,92

**INSTRUÇÃO**: UR-05 – Presidente Prudente/DSF-II

==========

**PROCESSO:** **TC-008305.989.26**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

***Advogado:*** *Danilo Guilherme Carbonaro Scala, OAB/SP nº 288.713*

**RESPONSÁVEL** : Barbara Medeiros Vilches, Prefeita à época

**CONTRATADA:** Laboratório de Análises Clínicas Roberto Shinhiti Nakata S/S/ Ltda.

**RESPONSÁVEL:** Roberto Shinhiti Nakata , Sócio à época

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS COM A FINALIDADE DE CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO EDIT

**EM EXAME:** **1º TERMO DE ADITAMENTO** DE 24/03/2026. FINALIDADE: Alterar a Cláusula 5.1 para mudança dos nomes do gestor e do fiscal do contrato

**EXERCÍCIO**: 2026

**INSTRUÇÃO**: UR-05 – Presidente Prudente/DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

## RELATÓRIO

Em exame **Representação** (tratada em TC-016080.989.25), formulada pela empresa LM Serviço Médicos Ltda. em face do Edital de Chamamento Público nº 005/2025 Processo nº 714/2025, promovido pela **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau**, que objetiva o credenciamento de laboratórios de análises clínicas com a finalidade de credenciar pessoas jurídicas para a prestação de serviços de procedimentos laboratoriais junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Nos termos expostos na inicial, a requerente censura o instrumento convocatório, pois, a seu ver, o Chamamento Público apresentou as seguintes falhas:

a) não aceitou impugnações no prazo editalício e no legal;
b) exige, já em sede de habilitação, que a empresa tenha contratado todos os profissionais que prestarão o serviço
c) exige, também em sede de habilitação, que a empresa já esteja instalada no Município.

Com esteio nessas considerações, requereu a suspensão da licitação e realização de novo certame.

Dado que a representação fora autuada após a homologação, o então e Conselheiro relator indeferiu a cautelar pleiteada nos termos do art. 219-A, §3º do Regime Interno desta Corte de Contas, encaminhando os autos à fiscalização para subsidiar os critérios de seletividade e orientar as auditorias ordinárias nos termos do item 8.5.3 da Ordem de Serviços nº 01/2025.

Após, os autos foram encaminhados à fiscalização para autuação de processos específico, que foram tratados em TC-020334.989.25, TC-0022002.989.25 e TC-022054.989.25.

Ao instruir a Licitação e o decorrente contrato nº 248/2025 assinado em 04/08/2025 com a empresa Laboratório de Análises Clínicas Diagnose S/S Ltda, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

que comprometem o procedimento licitatório e o contrato nº 248/2025 examinados (evento 27.8 do TC-020334.989.25):

**PERSPECTIVA A: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

• Procedência de irregularidades apontadas na Representação protocolada sob TC-016080.989.25-4:

- o Cerceamento ao direito de defesa e petição: A recusa de impugnação tempestiva em agosto de 2025 afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- o Restrição indevida à competitividade: A exigência de comprovação de vínculo jurídico de profissionais, estrutura física instalada e alvará sanitário já na fase de habilitação impõe ônus financeiro antecipado, contrariando a Súmula nº 272 do TCU e o art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021;
- o Incompatibilidade de rito: A inclusão de "diferenciais técnicos" (titulações e certificações) para avaliação de propostas desnatura o instituto do credenciamento, que deve se limitar à aferição de requisitos mínimos de aptidão para a prestação dos serviços.

**A.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO**

• Plano de Contratações Anual: ausência de previsão do objeto no instrumento de planejamento;

• Quanto ao atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar (Art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021):

- o Quantidades (Inciso IV): Atendimento parcial, ante a ausência das memórias de cálculo que fundamentam a estimativa das quantidades a serem contratadas;
- o Resultados pretendidos (Inciso IX): Descumprimento, dada a inexistência de demonstrativo formal acerca dos resultados pretendidos, especialmente quanto à economicidade e ao melhor aproveitamento de recursos;
- o Providências prévias (Inciso X): Descumprimento, por omissão no detalhamento das providências necessárias à contratação, a exemplo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

da capacitação de servidores para as atividades de fiscalização e gestão contratual.

**PERSPECTIVA B: ANÁLISE DO CONTRATO**

• Quanto à inobservância de cláusulas obrigatórias (Art. 92 da Lei nº 14.133/2021):

- o Atualização monetária (Inciso V): Ausência de previsão dos critérios de atualização monetária (juros e índices de correção) para casos de eventuais atrasos nos pagamentos pela Administração;
- o Crédito orçamentário (Inciso VIII): Inexistência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a respectiva classificação funcional programática e categoria econômica;
- o Reequilíbrio econômico-Financeiro (Inciso XI): Omissão quanto à fixação de prazo máximo para resposta formal da Administração aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- o Reserva de cargos (Inciso XVII): Falta de cláusula específica estabelecendo a obrigação da contratada de cumprir as exigências legais de reserva de cargos.

Em seguida os autos foram a mim encaminhados por força do previsto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Resolução nº 12/2025, de 24 de setembro de 2025.

Após notificação nos termos regimentais, a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 89 do TC-20334.989.25), alegando, em suma, que a municipalidade já promovera medidas necessárias ao saneamento do problema solicitando o arquivamento do presente procedimento.

Dentre a documentação anexada, consta Ofício nº 12/2026 do Setor de Compras e Licitações apresentando alegações conforme abaixo:

Quanto da não aceitação de impugnação tempestiva, declarou que embora o edital do procedimento acessório à licitação determinasse que os pedidos de esclarecimento e impugnações poderiam ser enviados até três dias úteis anteriores à data fixada para o encerramento do envio da documentação, por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

equívoco material no momento de redigir a peça editalícia que deveria constar o prazo final até o início do envio da documentação.

Destacou que a Lei 14133/2021, em seu Art. 164 destaca que o prazo para protocolar o pedido é de até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tocante à ilegalidade da exigência de documento dos profissionais na habilitação alegou que o procedimento da municipalidade encontra respaldo no Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos que autoriza a Administração exigir, para fins de habilitação técnica a comprovação de que o licitante dispõe de pessoal técnico especializado e devidamente qualificado para a execução contratual

Assim a apresentação do Plano Operativo não configuraria ingerência na gestão interna da empresa e que o Art. 48, inciso VI da Lei nº 14.133/2021 vedaria apenas exigências impertinentes ou desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

Atinente à inadequação da exigência de instalação física e alvará sanitário na fase de habilitação, alegou que não configura restrição indevida à competitividade, mas medida de cautela administrativa diretamente vinculada ao princípio da eficiência. Ademais foi aplicado de maneira isonômica em todos os editais com objeto de natureza semelhante.

Relativo à incompatibilidade entre o diferencial técnico e o rito de credenciamento esclareceu que o procedimento de credenciamento adotou, de forma expressa, o critério cronológico de entrega da documentação para fins de classificação dos interessados conforme previsto em preâmbulo, tratando apenas de fator de conhecimento para a Administração e não se referindo a graduação, pontuação ou hierarquização das propostas ou mecanismo classificatório

Sobre a definição do objeto alertou verificar com a secretaria responsável.

Acerca da análise do contrato, quanto à ausência de cláusula de atualização monetária, esclareceu que o instrumento contratual foi elaborado em consonância com as particularidades da contratação, cuja remuneração está

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

vinculada à tabela SIGTAP e que eventuais atualizações de valores decorrem automaticamente das revisões promovidas pelo Ministério da Saúde.

Alusivo à ausência de cláusulas de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, salientou que tal obrigação possui fundamento legal direto sendo autoaplicável independente de previsão expressa no instrumento contratual

Por sua vez a contratada, Laboratório de Análises Clínicas Diagnose S/S Ltda, apresentou suas justificativas (evento 95 do TC-020334.989.25), alegando, em suma, que as irregularidades apontadas se referem a vícios na elaboração do instrumento convocatório em na minuta contratual de dever intransferível da Administração Pública, cabendo à contratada apenas aderir ao credenciamento.

Quanto ao erro grosseiro ou dolo do particular (Art. 28 da LINDB), ponderou ser imprescindível a caracterização de dolo ou erro grosseiro defendendo que o Laboratório Diagnose se limitou a apresentar sua documentação e proposta conforme exigido não concorrendo para as falhas de rito ou de redação do edital.

Defendeu que as falhas formais na planilha ou no contrato podem ser sanadas sem a necessidade de anulação total privilegiando-se a continuidade do serviço público.

Por fim, requereu o acolhimento da manifestação reconhecimento de boa-fé da contratada, não aplicação de qualquer penalidade, direito à indenização em caso de juízo de irregularidade.

Tocante ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 248/2025 de 24/03/2026 (tratado em TC-008300.989.26), a d. equipe de fiscalização não registrou apontamentos de irregularidades que comprometessem a matéria, ressalvando as ocorrências apontadas no exame da licitação e do contrato que possuem o condão de comprometer o Termo Aditivo analisado.

A Fazenda Pública do Município de Presidente Venceslau, por meio do procurador do Município, apresentou justificativas (evento 43 do TC-008300.989.26), alegando, em suma, que a ressalva acerca do princípio da Acessoriedade não pode prosperar como impeditivo para o registro do termo tendo-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

se em vista que não houve a declaração de nulidade do contrato principal onde a Administração atuou em estrita conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e demais normas aplicáveis.

Ademais salientou que a jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora a tese de que a análise dos atos deve ser individualizada, não existindo, necessariamente, contaminação com fases subsequentes que se mostrem regulares.

Declarou que a irregularidade da primeira e segunda fase da contratação não contamina a execução financeira contratual ou formalização do Termo de Apostilamento e dos Termos Aditivos que devem ser declarados regulares quando devidamente instruídos.

Quanto ao contrato nº 249/2025 assinado em 04/08/2025 com a empresa Laboratório de Análises Clínicas Venceslau Ltda, destaco que após a autuação do processo (TC-022002.989.25) e inclusão de documentação pertinente, os autos foram a mim distribuídos nos Termos da Resolução nº 12/2025.

Ao instruir o referido termo contratual, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que comprometem o contrato nº 249/2025 examinado (evento 44.7 do TC-022002.989.25):

**PERSPECTIVA A: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

Em razão das falhas detectadas na análise do edital (processo TC 020334.989.25-8), ratificam-se os apontamentos transcritos a seguir:

• Procedência de irregularidades apontadas na Representação protocolada sob TC-016080.989.25-4:

o Cerceamento ao direito de defesa e petição: A recusa de impugnação tempestiva em agosto de 2025 afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

o Restrição indevida à competitividade: A exigência de comprovação de vínculo jurídico de profissionais, estrutura física instalada e alvará sanitário já na fase de habilitação impõe ônus financeiro antecipado,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

contrariando a Súmula nº 272 do TCU e o art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021;

- Incompatibilidade de rito: A inclusão de "diferenciais técnicos" (titulações e certificações) para avaliação de propostas desnatura o instituto do credenciamento, que deve se limitar à aferição de requisitos mínimos de aptidão para a prestação dos serviços.

**A.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO**

No que tange à definição do objeto, a análise do edital (processo TC-020334.989.25-8) também revelou impropriedades, destacando-se as seguintes:

• Plano de Contratações Anual: ausência de previsão do objeto no instrumento de planejamento;

• Quanto ao atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar (Art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021):

- Quantidades (Inciso IV): Atendimento parcial, ante a ausência das memórias de cálculo que fundamentam a estimativa das quantidades a serem contratadas;
- Resultados pretendidos (Inciso IX): Descumprimento, dada a inexistência de demonstrativo formal acerca dos resultados pretendidos, especialmente quanto à economicidade e ao melhor aproveitamento de recursos;
- Providências prévias (Inciso X): Descumprimento, por omissão no detalhamento das providências necessárias à contratação, a exemplo da capacitação de servidores para as atividades de fiscalização e gestão contratual.

**PERSPECTIVA B: ANÁLISE DO CONTRATO**

• Quanto à inobservância de cláusulas obrigatórias (Art. 92 da Lei nº 14.133/2021):

- Atualização monetária (Inciso V): Ausência de previsão dos critérios de atualização monetária (juros e índices de correção) para casos de eventuais atrasos nos pagamentos pela Administração;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

o Crédito orçamentário (Inciso VIII): Inexistência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a respectiva classificação funcional programática e categoria econômica;

o Reequilíbrio econômico-Financeiro (Inciso XI): Omissão quanto à fixação de prazo máximo para resposta formal da Administração aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;

o Reserva de cargos (Inciso XVII): Falta de cláusula específica estabelecendo a obrigação da contratada de cumprir as exigências legais de reserva de cargos.

Após notificação nos termos regimentais, a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau trouxe suas justificativas e documentação que entendeu pertinente (evento 76 do TC-022002.989.25) alegando que a municipalidade já promoveu medidas necessárias ao saneamento do problema e solicita o competente arquivamento do presente procedimento, observadas as formalidades legais.

Em documentação anexada (evento 76.2, fl. 63) consta resposta apresentada pela Coordenadora em Compras e Licitações alegando, resumidamente, que por erro material no prazo para envio da documentação que deveria constar de até três dias úteis anteriores à data fixada para início do envio da documentação e não da data de enceramento. Todavia a própria lei nº 14133/2021 em seu Artigo 164 determina o prazo correto o que invalida o apontamento.

Defendeu que os itens 5.12 e 5.12.1 encontram respaldo no Artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos. Assim a apresentação de Plano Operativo não configura ingerência na gestão interna da empresa, mas instrumento legítimo de verificação da capacidade técnico-operacional do licitante.

Destacou que o Artigo 48, inciso VI veda apenas exigências impertinentes ou desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto a inadequação da exigência de instalação física e alvará sanitário da fase de habilitação, argumentou que não se trata de medida restritiva,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

mas sim medida de cautela administrativa, diretamente vinculada ao princípio da eficiência, da supremacia do interesse público, da segurança dos usuários e da continuidade do serviço público. Destacou que a exigência fora aplicada de forma isonômica entre os licitantes.

Salientou que postergar a verificação de tais requisitos poderia acarretarem risco concreto de contratação de empresa incapaz de iniciar a execução contratual.

A respeito da incompatibilidade entre o referencial técnico e o rito de credenciamento, ponderou que o procedimento de credenciamento adotou, de forma expressa o critério cronológico de entrega, não se tratando de fator destinado à graduação, pontuação ou hierarquização das propostas, tampouco mecanismo classificatório.

Argumentou que a menção a certificações específicas e à titulação acadêmica teve por finalidade proporcionar á Administração Pública maior conhecimento acerca da capacidade técnica dos credenciantes, não sendo critério de diferencial competitivo.

Atinente á ausência de cláusula de atualização monetária, esclareceu que o instrumento contratual foi elaborado com consonância com as particularidades da contratação, cuja remuneração está integralmente vinculada à Tabela SIGTAP que consistem em sistema oficial que estabelece de forma padronizada e compulsória os valores dos procedimentos de saúde em âmbito nacional e eventuais atualizações de valores decorrem automaticamente das revisões promovidas pelo Ministério da Saúde. Destacou que o Art. 92 da Lei 14133/2021 deve ser interpretado à luz do caso concreto e da natureza da contratação.

Atinente à ausência de cláusula de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência, declarou que tal obrigação possui fundamento legal direto, sendo autoaplicável e independente de previsão expressa em instrumento contratual.

Em evento 82 dos mesmos autos, reiterou a manifestação anterior.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

Já a contratada, Laboratório de Análises Clínicas Venceslau Ltda. apresentou suas razões (evento 89 do TC-022002.989.25) argumentando, de forma resumida, que o licitante cumpriu integralmente as exigências previstas no procedimento licitatório, atuando em estrita conformidade com as disposições constantes no edital e qualquer falha detectada deve ser atribuída à Administração Pública que estabeleceu as condições.

Referente ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 249/2025 de 23/03/2026 (tratado em TC-008303.989.26), a equipe de fiscalização não registrou apontamentos de irregularidades que comprometessem a matéria, ressalvando as ocorrências apontadas no exame da licitação e do contrato que possuem o condão de comprometer o Termo Aditivo analisado.

A Fazenda Pública do Município de Presidente Venceslau, por meio do procurador do Município, apresentou justificativas (evento 43 do TC-008300.989.26), alegando, em suma, que a ressalva acerca do princípio da Acessoriedade não pode prosperar como impeditivo para o registro do termo tendo-se em vista que não houve a declaração de nulidade do contrato principal onde a Administração atuou em estrita conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e demais normas aplicáveis.

Ademais salientou que a jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora a tese de que a análise dos atos deve ser individualizada, não existindo, necessariamente, contaminação com fases subsequentes que se mostrem regulares.

Declarou que a irregularidade da primeira e segunda fase da contratação não contamina a execução financeira contratual ou formalização do Ermo de Apostilamento e dos Termos Aditivos que devem ser declarados regulares quando devidamente instruídos.

Quanto ao contrato nº 251/2025 assinado em 04/08/2025 com a empresa Laboratório de Análises Clínicas Roberto Shinhiti Nakata S/S Ltda., destaco que após a autuação do processo (TC-022054.989.25) e inclusão de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

documentação pertinente, os autos foram a mim distribuídos nos Termos da Resolução nº 12/2025.

Ao instruí-lo, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que comprometem o contrato nº 251/2025 examinado (evento 44.7 do TC-022054.989.25):

**PERSPECTIVA A: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

Em razão das falhas detectadas na análise do edital (processo TC020334.989.25-8), ratificam-se os apontamentos transcritos a seguir:

• Procedência de irregularidades apontadas na Representação protocolada sob TC-016080.989.25-4:

o Cerceamento ao direito de defesa e petição: A recusa de impugnação tempestiva em agosto de 2025 afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

o Restrição indevida à competitividade: A exigência de comprovação de vínculo jurídico de profissionais, estrutura física instalada e alvará sanitário já na fase de habilitação impõe ônus financeiro antecipado, contrariando a Súmula nº 272 do TCU e o art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021;

o Incompatibilidade de rito: A inclusão de "diferenciais técnicos" (titulações e certificações) para avaliação de propostas desnatura o instituto do credenciamento, que deve se limitar à aferição de requisitos mínimos de aptidão para a prestação dos serviços.

**A.1. DEFINIÇÃO DO OBJETO**

No que tange à definição do objeto, a análise do edital (processo TC-020334.989.25-8) também revelou impropriedades, destacando-se as seguintes:

• Plano de Contratações Anual: ausência de previsão do objeto no instrumento de planejamento;

• Quanto ao atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar (Art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

- Quantidades (Inciso IV): Atendimento parcial, ante a ausência das memórias de cálculo que fundamentam a estimativa das quantidades a serem contratadas;
- Resultados pretendidos (Inciso IX): Descumprimento, dada a inexistência de demonstrativo formal acerca dos resultados pretendidos, especialmente quanto à economicidade e ao melhor aproveitamento de recursos;
- Providências prévias (Inciso X): Descumprimento, por omissão no detalhamento das providências necessárias à contratação, a exemplo da capacitação de servidores para as atividades de fiscalização e gestão contratual.

**PERSPECTIVA B: ANÁLISE DO CONTRATO**

• Quanto à inobservância de cláusulas obrigatórias (Art. 92 da Lei nº 14.133/2021):

- Atualização monetária (Inciso V): Ausência de previsão dos critérios de atualização monetária (juros e índices de correção) para casos de eventuais atrasos nos pagamentos pela Administração;
- Crédito orçamentário (Inciso VIII): Inexistência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a respectiva classificação funcional programática e categoria econômica;
- Reequilíbrio econômico-Financeiro (Inciso XI): Omissão quanto à fixação de prazo máximo para resposta formal da Administração aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- Reserva de cargos (Inciso XVII): Falta de cláusula específica estabelecendo a obrigação da contratada de cumprir as exigências legais de reserva de cargos.

Após notificação nos termos regimentais, a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau trouxe suas justificativas e documentação que entendeu pertinente (evento 76 do TC-022054.989.25) alegando que a municipalidade já promoveu medidas necessárias ao saneamento do problema e solicita o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

competente arquivamento do presente procedimento, observadas as formalidades legais.

Em documentação anexada (evento 76.2, fl. 64) consta resposta apresentada pela Coordenadora em Compras e Licitações alegando, resumidamente, que por erro material no prazo para envio da documentação que deveria constar de até três dias úteis anteriores à data fixada para início do envio da documentação e não da data de encerramento. Todavia a própria lei nº 14133/2021 em seu Artigo 164 determina o prazo correto o que invalida o apontamento.

Defendeu que os itens 5.12 e 5.12.1 encontram respaldo no Artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos. Assim a apresentação de Plano Operativo não configura ingerência na gestão interna da empresa, mas instrumento legítimo de verificação da capacidade técnico-operacional do licitante.

Destacou que o Artigo 48, inciso VI veda apenas exigências impertinentes ou desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto a inadequação da exigência de instalação física e alvará sanitário da fase de habilitação, argumentou que não se trata de medida restritiva, mas sim medida de cautela administrativa, diretamente vinculada ao princípio da eficiência, da supremacia do interesse público, da segurança dos usuários e da continuidade do serviço público. Destacou que a exigência fora aplicada de forma isonômica entre os licitantes.

Salientou que postergar a verificação de tais requisitos poderia acarretarem risco concreto de contratação de empresa incapaz de iniciar a execução contratual.

A respeito da incompatibilidade entre o referencial técnico e o rito de credenciamento, ponderou que o procedimento de credenciamento adotou, de forma expressa o critério cronológico de entrega, não se tratando de fator destinado à graduação, pontuação ou hierarquização das propostas, tampouco mecanismo classificatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

Argumentou que a menção a certificações específicas e à titulação acadêmica teve por finalidade proporcionar à Administração Pública maior conhecimento acerca da capacidade técnica dos credenciantes, não sendo critério de diferencial competitivo.

Atinente à ausência de cláusula de atualização monetária, esclareceu que o instrumento contratual foi elaborado com consonância com as particularidades da contratação, cuja remuneração está integralmente vinculada à Tabela SIGTAP que consistem em sistema oficial que estabelece de forma padronizada e compulsória os valores dos procedimentos de saúde em âmbito nacional e eventuais atualizações de valores decorrem automaticamente das revisões promovidas pelo Ministério da Saúde. Destacou que o Art. 92 da Lei 14133/2021 deve ser interpretado à luz do caso concreto e da natureza da contratação.

Atinente à ausência de cláusula de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência, declarou que tal obrigação possui fundamento legal direto, sendo autoaplicável e independente de previsão expressa em instrumento contratual.

Em evento 82 dos mesmos autos, reiterou a manifestação anterior.

Por sua vez, a contratada, Laboratório de Análises Clínicas Roberto Shinhiti Nakata S/S/ Ltda., apresentou suas razões (evento 84 do TC-022054.989.25), alegando, de forma resumida, que a contratada participou regularmente do procedimento administrativo apresentando toda a documentação exigida no edital e atendendo às exigências técnicas, fiscais e operacionais previstas para o credenciamento, agindo de boa-fé, cumprindo as exigências estabelecidas pela Administração Pública. Destacou que as falhas apontadas possuem natureza meramente formal e não ocasionaram dano ao patrimônio público.

Informou que não houve interrupção dos serviços nem prejuízo à continuidade do atendimento público à população, a comprovação da prestação dos serviços laboratoriais pode ser comprovada pelas notas fiscais, ordens de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

serviço, laudos laboratoriais comprovantes de atendimento e documentos administrativos pertinentes.

No que tange ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 251/2025 de 23/03/2026 (tratado em TC-008305.989.26), a d. equipe de fiscalização não registrou apontamentos de irregularidades que comprometessem a matéria, ressalvando as ocorrências apontadas no exame da licitação e do contrato que possuem o condão de comprometer o Termo Aditivo analisado.

A Fazenda Pública do Município de Presidente Venceslau, por meio do procurador do Município, apresentou justificativas (evento 44 do TC-008305.989.26), alegando, em suma, que a ressalva acerca do princípio da Acessoriedade não pode prosperar como impeditivo para o registro do termo tendo-se em vista que não houve a declaração de nulidade do contrato principal onde a Administração atuou em estrita conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e demais normas aplicáveis.

Ademais salientou que a jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora a tese de que a análise dos atos deve ser individualizada, não existindo, necessariamente, contaminação com fases subsequentes que se mostrem regulares.

Declarou que a irregularidade da primeira e segunda fase da contratação não contamina a execução financeira contratual ou formalização do Ermo de Apostilamento e dos Termos Aditivos que devem ser declarados regulares quando devidamente instruídos.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

**DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Destaco que tanto a Sra. Bárbara Medeiros Vilches, Prefeita Municipal à época e também responsável pelos ajustes em análise, assim como os Srs. Roberto Shinhiti Nakata, Murilo Nunes dos Santos e Cleyton Cristóvão de Matos[1], na conformidade das declarações lavrada nos Termos de Ciência e Notificação[2], deram-se por cientificados de que os atos processuais estariam sujeitos à análise e julgamento deste Tribunal, a se realizarem por meio eletrônico e mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do TCESP, bem como notificados para acompanhar os atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação e, se for o caso e de seu interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e adotar as demais medidas cabíveis.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em se tratando de matéria contratual, a intimação dos atos processuais se perfaz com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 90 da LC nº 709/93, sendo válida quando precedida de assinatura de Termo de Ciência pelos responsáveis. Senão vejamos:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. **RESPONSÁVEL ASSINOU O TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> **1. Tendo o responsável assinado o Termo de Ciência e de Notificação (TCN) e constado das notificações publicadas no Diário Oficial do**

[1] Responsáveis, respectivamente, pelas contratadas: Laboratório de Análiese Clínicas Roberto Shinhiti Nakata S/S Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Venceslau Ltda. e Laboratório de Anpalises Clinicas Diagnose S/S Ltda.

[2] Tratados em evento 1.30 do TC-020334.989.25, evento 1.3 do TC-008300.989.26, evento 1.2 do TC-022002.989.25, evento 1.3 do TC-08303.989.26, evento 1.2 TC-022054.989.25 e evento 1.3 do TC-8305.989.26.
Obs. O TCN dos Processos TC-008303.989.26 e TC-008305.989.26, estão presentes, mas encontram-se trocados entre os autos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

**Estado o seu nome, tem-se por aperfeiçoada a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 709/93.**

[...]" (g.n.)

(TC-036015/026/09 - Tribunal Pleno - sessão de 25/05/2022 – Relator. Conselheiro Robson Marinho, Diário Oficial de 24/06/2022)

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA CONTRATUAL. DESACERTOS NÃO ENFRENTADOS EM GRAU RECURSAL. FINALIDADE PÚBLICA NÃO ATINGIDA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIMENTO.**

**1. Mediante a assinatura de Termo de Ciência e Notificação, em matéria contratual a intimação dos atos e decisões deste E. Tribunal de Contas presume-se perfeita com a respectiva publicação no Diário Oficial, na forma do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93. Conquanto o artigo 91 do mesmo Diploma Legal represente uma das hipóteses excetuadas, a notificação pessoal prevista nesse dispositivo se restringe a processos de tomada de contas.**

**2. São alcançados pela multa estipulada no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 aqueles que não atenderem em prazo fixado à diligência de E. Conselheiro, seja na condição de Relator, seja enquanto Julgador Singular." (g.n.)**

(TC-005110/989/21 – Segunda Câmara – sessão de 01/6/2021 – Conselheiro Renato Martins Costa, Diário Oficial de 03/07/2021)

Ainda neste diapasão, destaco que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentam-se em sintonia com este entendimento, *in verbis*:

Mandado de Segurança. Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado, por conta de irregularidades na licitação e respectiva contratação, que culminou na aplicação de multa. Alegada ofensa a direito líquido e certo por cerceamento de defesa. Inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Notificação através de Diário Oficial e não pessoalmente. Nulidade absoluta. – Decisão administrativa do TCE. Judiciário não pode substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar no exame de mérito. Controle judicial exclusivamente quanto a legalidade e a legitimidade. Não se há falar em nulidade. Respeitados o contraditório e a ampla defesa. Existência de termo de ciência e notificação assinado pela impetrante. Firmado compromisso de acompanhar todos os atos do processo administrativo. Publicação de todos os atos pela imprensa oficial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte de Justiça. - Ordem denegada. (g.n.)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

(TJ-SP - MS: 20382631420168260000 SP 2038263-14.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2016).

Destaco ainda que a Sra. Bárbara Medeiros Vilches, assina o Termo de Posse do Procurador Jurídico do Município de Presidente Venceslau, habilitado nestes autos, Sr. Vitor José Terin.

Passando à análise do mérito, a representação subsidiou o exame do certame tratado em TC-020334.989.25.

Relativo à análise da licitação, no tocante às ocorrências ditadas em referida representação, friso que as alegações trazidas em defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades.

Restaram desajustes no instrumento convocatório dado às incongruências relativas ao prazo para apresentação de impugnação.

Consta em Parágrafo único do Art. 164 da Lei de Licitação e Contratos que “A resposta da impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico no prazo até 3 (três) dias uteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

Todavia, no preâmbulo do edital, foi fixado prazo para esclarecimentos até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para encerramento do envio da documentação e a resposta à impugnação ou pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial e na plataforma no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de encerramento.

Tal disparidade ultimou por criar desentendimento nos participantes, pois apesar da determinação legal, o Princípio da Vinculação do Edital, presente em Art. 5º da mesma norma estabelece vinculação à redação do configurando erro material grave.

Desta forma, restou configurado o descumprimento do disposto em regra do edital, comprometendo o direito de petição do licitante e a lisura do procedimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

Outro desacerto importante consiste nas exigências presentes em Itens 5.12 e 5.12.1 do Edital que impõem, já na fase de habilitação, a apresentação de "Plano Operativo" detalhado com informações que exorbitam o rol restritivo determinado em Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021[3], como carga horária, tipo de vínculo jurídico (seja por CTPS, contrato social ou prestação de serviços).

Referida falha também contraria do disposto em Art. 48, VI, da Lei de Licitações[4] e Contratos dado que fixa exigências que constituem intervenção indevida na Administração na gestão interna do contratado.

Para além das irregularidades trazidas em representação, noto que remanesceram outros desacertos referentes ao processo licitatório que corroboram para o juízo de irregularidade como a ausência de previsão em Plano de

[3] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
[...]

[4] Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
[...];
VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

Contratações Anual, em contrariedade ao disposto em Art. 18 da Lei Federal 14.133/2021[5]

Já quanto ao Estudo Técnico Preliminar, a defesa tampouco apresentou justificativas acerca do desatendimento pleno dos requisitos determinados em incisos IV, IX e X do §1º do Artigo 18 como a falta de detalhamento e descrição da metodologia, e demais dados; falta de estudos de economicidade e aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e providências a serem adotadas à execução.

Ao analisar os termos contratuais 248/2025, 249/2025 e 251/2025, noto a ausência de cláusulas necessárias estabelecidas pelo Artigo 92 da Lei de Licitações e Contratos.

Destaco que o referido Artigo trata de Cláusulas necessárias, desta forma sua ausência contraia o citado texto legal não prosperando as alegações trazidas em defesa acerca da existência de legislação distinta suficiente para dispensar a presença de tais dispositivos nos termos contratuais.

Alusivo ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato 248/2025, ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato 249/2025 e ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato 251/2025, não acolho as alegações trazidas em defesa quanto à invalidade do Princípio da Acessoriedade, uma vez que é de entendimento pacífico nesta Corte de Contas que constatada a irregularidade do Contrato, os termos aditivos celebrados sob sua sombra devem ser considerados também irregulares, como acontece no caso em exame.

Para melhor ilustrar a situação, trago exceto de julgado proferido pela E. Segunda Câmara em Sessão de 09/04/2013, nos autos do TC-042500/026/06 conforme transcrito abaixo:

> "Qualquer ato decorrente da licitação e da ata de registro de preços está comprometido pelos vícios que atingiram a sua formação, porque estes se comunicam a todos os atos a elas relacionados e delas dependentes. O

[5] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

> princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no § 2º do artigo 49 da Lei de Licitações, de que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Também, provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

No mesmo diapasão, trago trecho de decisão da Primeira Câmara, em sessão do dia 25/06/2024, tratado em TC-013531.989.23 conforme transcrevo abaixo:

> O princípio da acessoriedade, ou princípio da gravitação jurídica, figura no art. 233 do Código Civil, e estabelece que "a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela, embora não mencionados, salvo se do contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso".
>
> Não há como conferir regularidade a aditamento que decorre de licitação e de termos contratuais eivados de irregularidades patentes, salvo em situação concreta em que o aditivo surge em contexto excepcional, como via de retificação de quadro comprometido ou de mitigação do prejuízo ao erário, circunstâncias aqui não configuradas.
>
> Cabe enfatizar que em referido instrumento, embora tenha sido elaborado anteriormente ao julgamento definitivo da licitação e do contrato, bem como do trânsito em julgado, a acessoriedade não se descaracteriza, tendo em vista que esse ajuste é acessório da avença principal e não do decisório que considerou irregulares os atos da matéria anterior. Neste sentido os precedentes desta Corte: TC-2596/003/06, TC 2447/002/06, TC-2196/009/06 e TC-264/001/02.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a representação. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** o Chamamento Público nº 06/2025, o Contrato nº 248/2025, o Contrato nº 249/2025 e o Contrato nº 251/2025 dele decorrente, além de seus respectivos Termos de Aditamento a saber: 1º Termo de Aditamento ao Contrato 248/2025, 1º Termo de Aditamento nº 249/2025 e 1º Termo de Aditamento ao Contrato 251/2025, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 11 de junho de 2026.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto-Auditor**

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R5R9-I93W-7G60-AAW5